



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007819/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.560 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/03/2006 a 14/09/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inocorrência. Questão sumulada.

Súmula 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. Questão sumulada pelo Colegiado.

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA. Questão sumulada pelo CARF.

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.560 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.007819/2009-24

Relatório

Por bem relatado, adoto o Relatório elaborado pela DRJ, até o seu julgamento, sendo que ele nos informa:

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 45.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos anos de 2006/2007, em prazo superior a 07 (sete) dias em 14 embarques realizados através de 9 navios por ela representados, contados da data da realização do embarque.

Às fls. 17 estão elencados as informações, a data de envio das mesmas, os dias dos embarques, os navios e a quantidade de dias de atraso.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração, com fulcro no disposto pela alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003 e Arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 da IN SRF 28/94

Notificado do lançamento por via postal em 19/11/2009 (fls. 21), o interessado apresentou impugnação em 17/12/2009 (fls. 22), na qual aduz as seguintes alegações:

- O agente marítimo não decide ou gerencia a aprovação dos documentos da carga embarcada ou desembarcada dos navios, pois o agente não é proprietário da carga, não é proprietário do navio e, portanto, não tem poder de decidir sobre os documentos da carga.
- Discorre sobre o fato de ser mero mandatário, sobre a inconstitucionalidade de dispositivo legal que lhe atribua essa responsabilidade, sobre a súmula 192 do extinto TFR, e que o próprio transportador não poderia cumprir tal exigência de maneira autônoma.
- A multa ultrapassa o valor da renda obtida pelo agente marítimo.

É o relatório.

Após a impugnação veio a decisão exarada pela 13ª Turma da DRJ/RJO, através do Acórdão sob n.º 12-90.282 que por unanimidade de voto negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM o Recorrente tomou ciência do mencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 986.673.604-06 - GLAUCO KLEBER PEREIRA MARINHO DOMINGOS, na data de 16/10/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Em 23/10/2017 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- Prescrição Intercorrente;
- Ilegitimidade passiva;
- Da Obrigação por parte do Exportador;
- Do Fundamento utilizado pela DRJ para manter o crédito tributário: IMPROCEDÊNCIA ANTE RECENTES DECISÕES JUDICIAIS;

- Da Denúncia Espontânea: A EMPRESA AUTUADA NÃO DEIXOU DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES NO SISTEMA;
- Requer ao final a procedência do remédio recursivo, excluindo a multa imposta e arquivando do AI.

Eis a síntese apertada dos autos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega ser notória e inquestionável a prescrição administrativa, já que o PAF ficou paralisado por mais de 7 anos, de forma injustificável.

Traz preceito constitucional, legislação e jurisprudência do STJ, com fim de corroborar com sua tese de prescrição intercorrente.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, conforme já sumulado pelo colegiado.

Assim pronuncia a Súmula 11 do CARF:

Carf nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Por sua vez as Súmulas do CARF têm efeito vinculante para seus membros, sendo obrigatória sua observância pelo colegiado.

Portanto, não há ocorrência prescrição intercorrente no presente caso.

Rejeito-a.

3.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA / DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO EXPORTADOR // DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELA DRJ PARA MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPROCEDÊNCIA ANTE RECENTES DECISÕES JUDICIAIS

Todos os tópicos defensivos acima traçam contorno de tese para configurarem a ilegitimidade passiva, seja em defesa direto da matéria, seja tentando transferir responsabilidade a terceiros. Portanto, imperioso é a contextualização das matérias para análise e julgamento em um mesmo tópico.

Alega que a obrigação de prestar informação sobre a carga transportada, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, É DO TRANSPORTADOR, SENDO A ELE COMPARADO O AGENTE DE CARGA.

Diz ser agente marítimo, porquanto não podendo ser confundida com agente de carga, sendo que o primeiro é mero despachante mandatário agindo, por procuração, em nome de terceiros.

Traz jurisprudência, doutrina e legislação esparsa com objetivo de demonstrar que não tem vínculo com os negócios da empresa transportadora.

Em outras palavras, para Recorrente o agente marítimo é mero mandatário do transportador, razão pela qual não pode ser responsabilizado por infrações e ilícitos cometidos por esse último, apesar de não ter mencionado, mas fulcra a sua tese na inteligência do artigo 653 do Código Civil.

Discorre sobre o assunto na tentativa de demonstrar e defender sua tese, inclusive socorrendo-se de jurisprudência de cortes do Judiciário.

Ao contrário do que alega, o agente marítimo desenvolve a atividade de logística nos espaços portuários, sendo ele o responsável pelos cuidados com a embarcação no momento da entrada, permanência e saída do transportador, ou seja, sua atuação é de representante do proprietário do navio e cumpre a ele todos os deveres e obrigações essenciais exigidos por lei, referente a embarcação.

Compete ao agente marítimo registrar os dados pertinentes dentro do prazo legal, não se admitindo considerar que houve mero atraso de prestação das informações. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Quanto à legitimidade passiva, o Decreto-Lei nº 37/66 prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Recorrente enquadra-se à legislação acima, considerando que ela concorreu para a prática da infração em questão, sendo imperioso considerar a sua responsabilidade e, portanto, desaguando na penalização aplicada, em razão do que dispõe a inteligência do inciso I, do artigo 95 do Decreto Lei n.º 37/1996. Confira:

Art.95. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

Não se pode olvidar que o CTN é cristalino ao impor a responsabilidade exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com a infração à lei. Confira:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Também o Decreto-lei 37/66, em consonância com o Código Tributário Nacional determina no caput do artigo 94 a constituição da infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntário ou não, que implique a inobservância de normas dirimidas pelo Decreto-lei. Veja

Art.94 - **Constitui infração** toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (DN)

Portanto, a Recorrente sendo representante do transportador estrangeiro era de sua responsabilidade prestar informações no Siscomex e no prazo estabelecido. E, como não honrou com sua responsabilidade infringiu art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação no art. 5º do Decreto-lei n.º 751, de 10 de agosto de 1969, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Essa Corte tem a matéria consolidada e diversos são os Acórdãos que se pode citar. Mas, enumera-se alguns, sendo eles Acórdãos: n.º 3401- 003.883; n.º 3401-003.882; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401- 002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º o3401-002.379. E, representando o teor da decisão sedimentada, transcreve-se a Ementa do Acórdão n.º 3401-003.884. Observe:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. Recurso voluntário negado

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e da obrigação por parte do exportador, uma vez que a legislação de regência determina a responsabilidade e legitimidade da Recorrente.

4. MÉRITO

4.1. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Alega que as autuações, na maioria, tratam de situações cujas quais as informações foram prestadas no sistema, sendo que mesmo com atraso foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e isso configura denúncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Não conheço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso em razão de o mesmo socorrer as exigências processuais, sendo que rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente e, no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-002.560 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.007819/2009-24